



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 652550/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA, CLEBER ALEXANDRE TORRES, EDERSON DOS SANTOS MORAES, ELIANE CENCI DE MACEDO, LARYSSA GRANDIS DE LIMA, RICARDO ALESSANDRO LOPEZ ARCANJO DA SILVA, RODRIGO RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1202/23 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes pela legalidade e registro com determinações. Conversão das determinações em recomendações. Legalidade e registro com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizado pela Câmara Municipal de Cambira visando o provimento dos cargos de Advogado, Contador e Auxiliar de Serviços Gerais, por meio do concurso público regido pelo edital nº 1/2020 (peça 25).

A Unidade Técnica realizou análise do processo com a emissão das instruções nº 2487/22 - CAGE – Fase 1 (peça 50), Instrução nº 24813/22 – CAGE – Fase 4 (peça 51).

No exercício do contraditório, o interessado apresentou alegações e documentos às peças 55-57.

Na manifestação final a unidade, Instrução nº 3788/23 – CAGE – fase 4 (peça 58), conclui pelo registro e legalidades das admissões com a emissão das seguintes determinações visando futuras admissões:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a. para que o Ente elabore um projeto básico/termo de referência que contenha todas as informações necessárias de forma prévia, para embasar as cotações e futura contratação;

b. para que o Ente elabore um projeto básico/termo de referência que contenha todas as informações necessárias de forma prévia, para embasar as cotações e futura contratação;

c. para que, nos próximos certames, atente-se ao envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme determinação da Instrução Normativa nº 142/2018, notadamente em relação à indicação da qualificação profissional dos membros da comissão organizadora.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 84/23, peça 61).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Entendo, contudo, pela conversão das determinações propostas em recomendações, devido se tratar de providência relacionada a certames futuros. Além disso, tratam do mero cumprimento de disposições de ato normativo deste Tribunal ou da própria lei, as quais o órgão já é obrigado a cumprir.

Assim, diante do teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno¹, converto as determinações sugeridas pela área técnica em recomendações para evitar que as impropriedades venham a se repetir em novas admissões.

¹ Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, **VOTO** pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

a. para que o Ente elabore um projeto básico/termo de referência que contenha todas as informações necessárias de forma prévia, para embasar as cotações e futura contratação;

b. para que o Ente elabore um projeto básico/termo de referência que contenha todas as informações necessárias de forma prévia, para embasar as cotações e futura contratação;

c. para que, nos próximos certames, atente-se ao envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme determinação da Instrução Normativa nº 142/2018, notadamente em relação à indicação da qualificação profissional dos membros da comissão organizadora.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno² e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

[...]

2 Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a. para que o Ente elabore um projeto básico/termo de referência que contenha todas as informações necessárias de forma prévia, para embasar as cotações e futura contratação;
- b. para que o Ente elabore um projeto básico/termo de referência que contenha todas as informações necessárias de forma prévia, para embasar as cotações e futura contratação;
- c. para que, nos próximos certames, atente-se ao envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme determinação da Instrução Normativa nº 142/2018, notadamente em relação à indicação da qualificação profissional dos membros da comissão organizadora; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno³ e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

³ Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.